

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FABIANO MIRANDA GOMES, brasileiro(a),
 estado civil SOLTEIRO, profissão Recepcionista, CI RG nº
12.854.154 SSP MG, CPF/MF nº 062.384.356-07 residente e domiciliado(a)
 à Rua 01 Qd.H N.44 - JACINTINHO, Cidade de
MACEIÓ, Estado ALAGOAS, CEP:
 telefone (82) 8821 8677.

OUTORGADO: Rafael Lucas Garcia, brasileiro(a),
 estado civil casado, profissão advogado, inscrito(a) na
 OAB/PR sob o n.º 43.289, com endereço comercial à
Rua Nevada, 667, na cidade de
Bom Jardim, Estado do Paraná.

PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, opONENTE ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML – Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Transito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

MACEIÓ, 28 de JULHO de 2010.



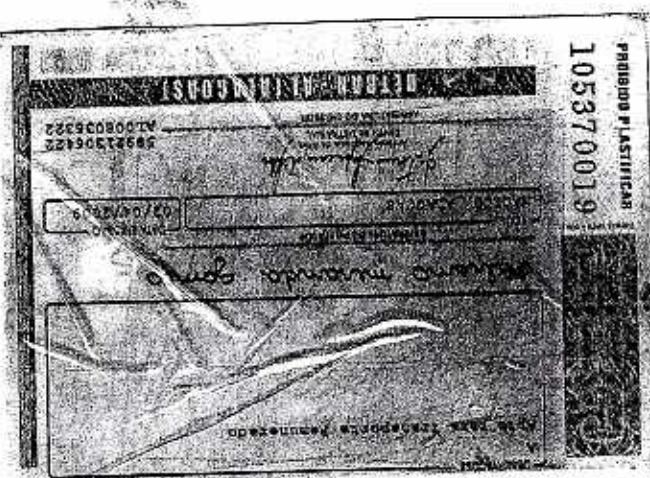
Fabiano miranda gomes
OUTORGANTE

FIRMA(S) RETRÔ

1. SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL - MACEIO
 Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, N. 420
 Centro - Maceio - Alagoas
 RECONHECIDO por semelhança 0001firmas!do:
 FABIANO MIRANDA GOMES***
 MACEIO, 15 DE SETEMBRO DE 2010
 EM TESTEMUNHO
 DA VERDADE

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA
 - Tabelião Vitalício -
 MARIANA PONTES DE MIRANDA L. DE FARIA
 - Escrevente Substituta -
 EDILMA RAMALHO
 - Escrevente Autorizada
 Carimbo:1157294 - Operador: CAR
 Valor: R\$ 3,00





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

13

Eu, FABIANO MIRANDA GOMES,
 portador(a) da cédula de identidade (RG) sob nº 12854354 SSP NG
 inscrito(a) no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF) sob nº
062.384.356-07, residente e domiciliado(a) na cidade de
Maceió, ALAGOAS sítio à Rua
01 Ed. H. N. 44 - JACINTINHO, nº 44,
 complemento _____ Bairro JACINTINHO, declaro
 sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas do
 processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro
 os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

MACEIÓ, 28 de JULHO de 2020.

Fabiano miranda gomes
 Nome:

RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

| | |
|---|---|
| Nome completo da vítima: Fabiano Miranda Gomes | |
| Data do acidente: 17/03/09 | Data do início do tratamento médico: 17/03/09 |
| Nome completo e CREFITO do Fisioterapeuta: PEDRO LUIZ DA SILVA ARAÚJO | |
| Lesões resultantes do acidente: Fratura de fêmur após acidente automobilístico. | |
| Dados resumidos dos tratamentos realizados (datas): Tratamento cirúrgico. Colocação de pinos e placa na região do fêmur. | |
| Com relação à invalidez pode-se concluir que: | |
| <input type="checkbox"/> a invalidez é temporária, portanto possível de recuperação significativa ou de cura. <input checked="" type="checkbox"/> a invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura. | |

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o seguimento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATOMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1º Dor em membro direito.

2º Região da fratura edemaciada.

3º Limitação nos movimentos do quadril.

4º Deambulação deficitária.

5º

6º

Afirmo que assisti e/ou avaliei a vítima e que as respostas acima, são completas e verdadeiras.

MACEIÓ, //2010

 Pedro Luiz da Silva Araújo
 Fisioterapeuta
 CREFITO 1 - 3509-LTF
 FT. PEDRO LUIZ DA SILVA ARAÚJO

CREFITO 3509 LTF

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 502532
Comunicação: C562695
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:** Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 1528310 - RITA ACACIA DE MACEDO Data/Hora do Acidente (hora local): 17/03/2009 03:30 BR: 316 KM: 264,6
 Município/UF: SATUBA/AL Tipo de Acidente: Saída de Pista Sentido da Via: Crescente
 Fase do dia: Plena noite Condições da Pista: Seca Restrições de Visibilidade: Inexistente

Sinalização existente: Vertical, Horizontal Sinalização luminosa: Inexistente Condição meteorológica: Ceu Claro

Houve danos ao patrimônio da União? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

CONDICÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Rural Tipo de Localidade: Não edificada

Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Regular Há desnível? Sim É pavimentado? Sim Largura (m): 2

Possui defensa? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sarjeta? Não existe

Exist. canteiro central? Não Estado de Conservação: Largura (m): 0 Tipo de Inclinação:

Obstáculo ao Cruzamento: Não informado Estado de Conservação do Obstáculo:

Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom Ocupação: Lavoura

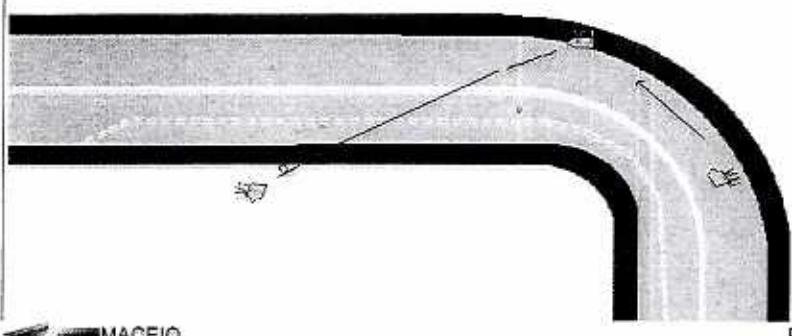
Cerca: Conservada Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Simples Qtd. de Faixas: 03

Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Tracado: Curva Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não

Superlargura: Não Largura da Pista (m): 0 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCritivo DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

CRONOGRAMA



| LEGENDA: | |
|------------------|-------------------------|
| Automóvel | Trem |
| Veículo Trator | Conjugado |
| Pedestre | Objeto Fixo |
| Ponto B | Ponto A' |
| Ponto P | Ponto A |
| Ponto C | Antes da Colisão |
| Ônibus | Marca de Frenagem |
| Animal | Veículo Ausente |
| Capotagem | Reboque/Semi-reboque |
| Caminhão | Triângulo de Amarração |
| Tombamento | Veículo de 2 ou 3 rodas |
| Incêndio | Marcha à frente |
| Local da colisão | Patinagem ou Derrapagem |
| Marcha à ré | Depois da Colisão |

MACEIO

PILAR

Latitude do Ponto G: Longitude do Ponto C:

Referência do Ponto A/A':

Referência do Ponto B:

Distância AB (m):

Distância AC (m):

Distância BC (m):

VEÍCULO

P1

DISTÂNCIA P1-A (m)

DISTÂNCIA P1-B (m)

P2

DISTÂNCIA P2-A (m)

DISTÂNCIA P2-B (m)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 26/06/2010 15:04:51

NÚMERO DE CONTROLE: a9e2bc9a31857971

* Sómente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA".



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 Sistema de Informações Operacionais
 BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 502532
Comunicação: C562695
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:** Encerrada

Narrativa da Ocorrência:

SEGUNDO LEVANTAMENTO FEITO NO LOCAL, V1 AO SAIR DE UMA CURVA PERDEU O CONTROLE DIRECIONAL DO VEÍCULO, VINDO A SAIR DA PISTA E LOGO EM SEGUIDA CAPOTAR EM UMA RIBANCEIRA.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

| | | | | |
|--|------------------------------|-----------------------|---------------------------|-------------------------|
| Placa: NLW-5805 | Sequencial: V1 | Descrição: | Chassi: 9BFZF10A688279168 | Renavam: 970378700 |
| Marca/Modelo: FORD/FIESTA FLEX | Cor: PRATA | Ano: 2008 | Tipo: Automóvel | Emplacamento: MACEIO/AL |
| Ocupantes: 1 | Espécie: Passageiro | Categoria: Particular | | |
| Proprietário: DIBENS LEASING SA ARRE MERCANTIL | CPF/CNPJ: 65.654.303/0001-73 | | | |
| Eereço: AV MENINO MARCELO 1446 | | | | CEP: 57.046-000 |

Município/UF:

Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|-----------|-----------|
| Placa U1: | Placa U2: | Placa U3: | Placa U4: |
| Origem: PILAR/AL - BRASIL | Destino: MACEIO/AL - BRASIL | | |

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

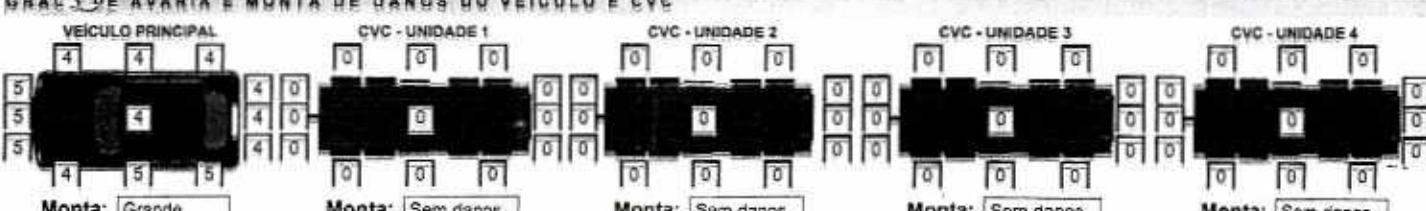
| | | | | | |
|------------------------------------|--|---------------------|-----------------|----------------|-----------------|
| Descrição do | Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo | Saída de Pista? Sim | Derrapagem? Sim | Capotagem? Sim | Tombamento? Não |
| Colisão com Objeto Fixo: Não Houve | Colisão com Objeto Móvel: Não Houve | | | Incêndio? Não | |
| Marcas de Frenagem (m): 0,0 | Estado dos Pneus: Estourado | | | | |

DADOS DA CARGA

| | | | |
|-----------------------|----------------------------------|---------------------|-----------------|
| Carregamento: | Houve Derramamento de Carga? Não | Extensão dos Danos: | Moeda: Real-R\$ |
| Valor Total da Carga: | R\$0,00 | Produto Perigoso: | |

Descrição da Carga:

GRAU DE AVARIA E MONTA DE DANOS DO VEÍCULO E CVC



ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

| | | |
|---|---|-----------------|
| Tipo de Receptor: Proprietário | Data/Hora da Recepção (hora local): 17/03/2009 08:00 | Motivo: Entrega |
| Responsável pela Recepção: Helio de Lima Lages Neto | | |
| Documento do Responsável: ... | | |
| Município/UF: SATUBA/AL | Descrição do Encaminhamento: veículo liberado após acidente, removido pelo guincho. | |

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 26/06/2010 15:04:51
NÚMERO DE CONTROLE: a9e2bc9a31857971

* Sómente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 502532

Comunicação: C562695

*** STATUS DA OCORRÊNCIA:** Encerrada

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V1/NLW-5805

Nome/Apelido: FABIANO MIRANDA GOMES

Data de Nascimento: 17/12/1983 | **Sexo:** Masculino | **Estado Civil:** Não Informado

Nome do Pai: DORVALINO RODRIGUES GOMES

Nome da Mãe: ZELIA MARIA DE MIRANDA GOMES

Endereço: RUA 01 QD:H N/44 JACINTINHO

[Handwritten signature]

Município/UF: MACEIO/AL | **Telefones:** 88762170 | **Grau de Instrução:** Não Informado

Naturalidade: GOVERNADOR VALADARES/MG | **Nacionalidade:** BRASIL

CPF: 062.384.356-07 | **Documento de Identificação:** 12854154 | **Ocupação Principal:**

Origem: PILAR/AL - BRASIL | **Destino:** MACEIO/AL - BRASIL | **Orgão Expedidor:** SSP /MG

Estado Físico: Lesões Leves | **Socorrido pela PRF?** Não | **Usava Cinto?** Sim | **Usava Capacete?** Não Aplicável

Existe Declaração em Anexo? Não | **Havia Vestígio de Ingestão de Álcool?** Ignorado

Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Sim | **Categoria CNH:** B | **Registro CNH:** 04305051400/AL | **Primeira Habilitação:** 28/02/2008

Validade CNH: 26/02/2009 | **País CNH:** | **Dormia?** Não | **Km Percorridos:** | **Horas Dirigindo:** Ignorado

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: SAMU | **Responsável pela Recepção:** RESGATE PRF SAMU

Docu...ento do Responsável: | **Data/Hora da Recepção (hora local):** 17/03/2009 05:35

Município/UF: SATUBA/AL | **Motivo:** Socorro

Descrição do Encaminhamento:

ENCAMINHADO PARA HPS.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 26/06/2010 15:04:51

NÚMERO DE CONTROLE: a9e2bc9a31857971

* Sómente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.

CNPJ: 12.272.795/0001-76

Av. Humberto Mendes, 290 -Poço

Fone:3221-6908

e-mail: orgospalaltda@bol.com.br

18
X

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e Direito, que o Srº. **Fabiano Miranda Gomes**, sofreu fratura de **Fêmur Direito**, sendo o mesmo encaminhado para o HGE (Hospital Geral do Estado), de onde os médicos o encaminharam para Casa de Saúde Nossa Sra de Fátima, em 18/03/2009, sendo submetido a cirurgia pelo SUS (Sistema Único de Saúde), pelo Dr. Nailson Tenório Ferreira, CRM. 599, onde foi feita a cirurgia para correção da fratura, sendo usado material de ortese e prótese placa de 4-5, tendo alta hospitalar em regular estado de saúde.

CID: S.723

Maceió, 29 de Setembro de 2010


Wandeck Veloso Filho



CASA DE SAÚDE E M. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.
CGC. 12.272.795/0001-76
Av. Humberto Mendes 290, poço Maceió - AL
Tel. 221-6908 Fax: (082) 221-5208

Declaro que sou o
Meu nome é Fábio Henrique
Sou casado com Fernanda
Guedes e temos 2 filhos.
Minha residência é:
Endereço: Rua das Flores, nº 90
Bairro: Jardim das Flores
Cidade: Maceió
Estado: Alagoas
CEP: 57010-200

Mário José Guerra dos Reis
Ortopedia - Traumatologia
CRM 3599
CPF 125.309.684-66

25/03/10.



CASA DE SAÚDE E M. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.
CGC. 12.272.795/0001-76
Av. Humberto Mendes 290, poço Maceió - AL
Tel. 221-6908 Fax: (082) 221-5208

Fábio Henrique
20

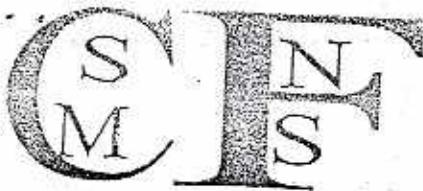
Friulano Henrique
Neurocirurgião
Médico especialista
Doutor.

30 dias

25/03/10

Marcos José Guerra dos Reis
Ortopedista - Traumatologista
CRM 3599
CPF 128309684-68

Lançado



CASA DE SAÚDE E M. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.

CGC. 12.272.795/0001-76

Av. Humberto Mendes 290, poço Maceió - AL

Tel. 221-6908 Fax: (082) 221-5208

Faleceu Afrâncio. ²¹
~~Francisco~~

~~Francisco~~

Mercy Fáure
do Almeida e
so seu

10/12/98.

Marcos José Guerra dos Reis
Ortopedia - Traumatologia
CRM 3599
CPF 18309684-65



CASA DE SAÚDE E M. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.
CGC. 12.272.795/0001-76
Av. Humberto Mendes 290, poço Maceió - AL
Tel. 221-6908 Fax: (082) 221-5208

Declaro, fui, o dia
que sou o Meu
Fábio, apelido, São
Geraldo do Teu Deu
e da Sra. no nome
meu, e em nome
de meus pais
concordo com os deus
condições de Fábio,
classe 60 (seu) e que
fui recado de

10/12/9.

Morco José Guerra dos Reis
Ortopedia - Traumatologia
CRM 3689
CPF 128309684-58

REGISTRO

O presente feito acha-se registrado neste Cartório às fls. 142 do Livro nº. 07, sob nº. 79338/2010 de ordepr. Londrina 13 de dezembro de 2.010.
EU TANIA SOARES
FELIZARDO, ESCRIVÃ.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins do disposto no item 2.7.3 do CN/CGJ que as custas devidas nestes autos são R\$ 616,00 referente a 5.800 V.R.C. bem como o FUNREJUS no valor 35,90. Equivalente a 100%, porem, não foram preparadas em razão da parte promovente, ter pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dou fé. Londrina, 13 de dezembro de 2.010. EU TANIA SOARES
FELIZARDO, ESCRIVÃ.

CONCLUSÃO

Aos 16 de dezembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível,
Dr. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO.
EU TANIA SOARES FELIZARDO,
ESCRIVÃ.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº

fls. 25
24

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 79368/6.

Exame *ex officio* de incompetência absoluta

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora confessa ter domicílio na cidade de Mario Al e, a despeito de tal fato, pretende o recebimento de referido seguro em razão de acidente automobilístico - aqui não ocorrido – nesta comarca de Londrina-PR.

Nota-se, nos autos, que o advogado escolhido para patrocinar os interesses do pôlo ativo é quem possui, efetivamente, escritório e domicílio profissional nos limites territoriais desta Comarca de Londrina.

Decido.

Em nossa visão, como fundamentaremos adiante, a relação é efetivamente de consumo, pois, a despeito da compulsoriedade do seguro obrigatório de veículos automotores (DUT ou DUAL – *e leia-se, único diferencial em relação aos seguros de terceiro facultativos*), cujos valores custeiam indenizações a título de DPVAT (Danos pessoais causados por veículos automotores), a relação é privada entre os segurados e a Seguradora Lider ou ainda “Pool” de seguradoras administradores do Fundo e a FENASEG e SUSEP, gestores – reguladores e, o pleito indenizatório tem por base o seguro obrigatório e as vítimas, seguradas ou não, são, nos termos do Art. 17 do CDC (Lei 8.078-90), equiparados a consumidores como vítimas do evento. (grifos nossos).

Nesse sentido, a jurisprudência, do TJ-MS, específica e, ainda, do STJ, a todo seguro de interesse social, ainda que compulsório, a exemplo de SFH:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROVIDO. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na ação de cobrança de seguro DPVAT. A seguradora pode ser compelida a recolher o valor dos honorários periciais em virtude da inversão do ônus da prova. **TJMS - Agravo: AGV 10568 MS 2005.010568-0** - Parte: Agravante: Itaú Seguros S.A. Parte: Agravada: Elizabete dos Santos Silva - Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay - Julgamento: 29/08/2005 - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Publicação: 27/09/2005.

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes,

6ª Vara Civil - Comarca de LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

Ms. 26
25

pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor. - A ALEGADA ORIGEM COMUM A VIOLAR DIREITOS PERTENCENTES A UM NÚMERO DETERMINADO DE PESSOAS, LIGADAS POR ESTA CIRCUNSTÂNCIA DE FATO, REVELA O CARÁTER HOMOGÊNEO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS EM JOGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 797.963/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 05/03/2008)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
PES/CP – Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte. 1. Não pode ser deferida a inversão do ônus da prova se ausentes os pressupostos previstos no **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, OUÉ, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, APLICA-SE AOS CONTRATOS DA ESPÉCIE.** 2. Previsto no contrato o PES/CP – Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajuste das prestações, vedada a utilização de outro índice. 3. Ressalvada a posição do Relator, precedente da Terceira Turma assentou que a “existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso” (REsp nº 410.775/PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/5/04). 4. Sem prequestionamento, o especial não tem passagem, o que se aplica com relação ao art. 778 do Código Civil de 1916, utilizado para enfrentar a questão relativa à cobrança do seguro. Também imprestável o dissídio trazido no mesmo ponto, porquanto apresentado de forma irregular, sem confrontação analítica e sem indicação do depósito autorizado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 585.524/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005 p. 305)

Assim, a competência do domicílio do consumidor, porque aplicável o CDC à hipótese, é absoluta, como se verá.

E, ainda que se discuta a disciplina jurídica da sobredita relação e a natureza da competência, nesta interlocutória, **antes é necessário que se façam algumas ponderações**, como bem tem realizado o Douto Juiz da 1ª Vara Cível local, Bruno Régio Pegoraro, *in verbis*:

“No caso no caso em tela, não se está a discutir competência (ou incompetência) relativa, se não, vejamos. Consoante disposição do artigo 100, IV, “a”, do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede.

A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência do autor ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra.

O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, de ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador.

Ora, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juiz sobre a matéria, a celeridade dos feitos.

A questão, portanto, como dito, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte (ou o procurador desta) escolheu o Juiz que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.

O que há, portanto, é a completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.

Aliás, é bom que se ressalte que o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.

É de ressaltar que a questão não é de toda desconhecida do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Situação assemelhada ocorreu na Comarca de Paranavaí nos processos movidos contra o Consórcio Nacional Ford.

E sobre o tema, o e. Tribunal decidiu:

EXCECAO DE INCOMPETENCIA - ACOLHIMENTO PELO JUIZO "A QUO" - CONSORCIO NACIONAL FORD - ACAO DECLARATORIA CUMULADA COM RESTITUICAO DE PARCELAS PAGAS, PROPOSTA NA COMARCA DE PARANAVAI - DOMICILIO DOS PROCURADORES DOS AUTORES, QUE RESIDEM EM LOCALIDADES DIVERSAS DAQUELA - AUSENCIA DE PREVISAO LEGAL - APPLICACAO DAS REGRAS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 1423254-0 - 4ª Câm. Civ. - ac. 22559 - Relator Desembargador Dilmar Kessler - julg. 10/09/2003)

Consta do corpo do referido acórdão:

"A matéria referida no agravo já foi reiteradamente analisada por este Tribunal, sendo predominante o entendimento segundo o qual:

a) por se tratar de contrato de adesão, é nula a cláusula de eleição de foro que cause prejuízo ao aderente, face ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor;

b) não se aplica o domicílio dos procuradores do autor como critério para definição de competência, face à ausência de previsão legal;

c) sendo a ação baseada no Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o critério de domicílio de pelo menos um dos autores, que se sobrepõe ao domicílio do réu, face à



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

aplicação do art. 101, I, do Código referido, com respaldo, inclusive, no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por brevidade, referem-se os acórdãos desta Câmara, números 18.050 e 18.869, relator Desembargador Wanderlei Resende, e 18.578 e 19.382, relator Desembargador Dilmar Kessler.

No caso em tela, constata-se dos termos da petição recursal, a fl. 02, que nenhum dos agravantes é domiciliado na comarca de Paranavaí, onde a ação foi ajuizada, mas, nas cidades de Chapecó e Florianópolis, não se achando configurada, portanto, hipótese de foro de domicílio do autor, conforme previsto no art. 101, I, do mesmo Código citado.

Ademais, o direito à facilitação da defesa, previsto no art. 6º, VIII, do mesmo Código, não autoriza a definição da competência do juízo pelo local de exercício das atividades profissionais do patrono dos autores, que representaria, na prática, a escolha do foro, de forma aleatória, pelo consumidor, ausente previsão legal específica a esse respeito." (destaquei)

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que este comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR – Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. – Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08)

Em sendo assim, o caso em tela não é de incompetência relativa, mas, sim, de absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar os feitos, motivo pelo qual merece reconhecimento ex officio."

Pois bem. Após as lúcidas digressões acima citadas, passo a explanar sobre a competência, *ex officio* examinada, uma vez que a questão se limita aos argumentos fáticos e jurídicos abaixo, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

Assim, discute-se a possibilidade ou não de beneficiário de seguro, que para alguns assume a posição de consumidor na relação aqui disposta, inclusive – *posição à qual me filio* – interpor ação para obter indenização de DPVAT, em comarca diversa



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

28
28

daquela em que possui domicílio, em que a ré possui sede (e não filial) e em comarca diversa da ocorrência do fato, como forma de melhor defender seus interesses, ante as previsões do CPC, da jurisprudência e da Lei nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, e em razão da qualidade de vulnerável e hipossuficiente que a referida lei lhe outorga, se reconhecida sua aplicabilidade *in casu*;

Desse modo, é que inúmeras ações objetivando a indenização de DPVAT são ajuizadas nesta comarca, todavia, por pessoas que não fazem prova de sua residência, atual ou pretérita, nesta urbe, mas ao contrário, atestam residir em comarca diversa daqui, sendo ainda os referidos autores patrocinados por grupos determináveis e não extensos, de advogados.

1 - Prejuízos no plano fático

Destarte, preliminarmente é preciso verificar que, no plano fático as condições de proteção eficazes aos interesses de todos os que buscam acesso ao judiciário, e mesmo a beneficiários de seguro, possíveis ou não de ser identificados como consumidores, não são observadas, pois:

- a) A uma, se pessoas que não puderam, na cidade em que possuem domicílio, obter indenização junto à seguradora do “pool” do DPVAT, a elas levando documentos, com facilidade de contato, idas, vindas, em razão da falta de conhecimento ou de recursos, com certeza essas mesmas pessoas encontrará dificuldades para direcionar parte de seus recursos financeiros a telefonemas interurbanos, viagens aéreas ou terrestres e mesmo a correspondências para seus causídicos, no sentido de permitir-lhes a eficaz defesa de seus direitos e até mesmo de fiscalizar-lhes a atuação, pois se é da natureza da função judicial a fiscalização por meio dos advogados, também é da natureza da função de advogar a fiscalização pelos clientes, ora outorgantes de mandato, cumprindo assim, as funções acima elencadas, seu desiderato constitucional;
- b) A duas, verifica-se o notável desequilíbrio no serviço judiciário prestado à população que aqui reside e paga seus impostos, pelas respeitáveis varas cíveis instaladas nesta comarca, desequilíbrio este gerado pelo excessivo número de ações aqui ajuizadas nestas condições, o que faz com que a prestação jurisdicional oferecida aos cidadãos se torne ainda mais morosa, e por isso prejudicial àqueles que dela precisam, incluindo-se aí os beneficiários que aqui residem, pagam seus impostos e de seu foro privilegiado, fins de indenizações decorrentes de delito, se utilizam, isso quando não se acaba por julgar as referidas ações e exceções pela discussão da lei e do direito alegado em tese, julgamento este totalmente divorciado dos fins almejados pela criação de um poder de Estado independente, e invasor na vida dos cidadãos, para atuar de



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

Ms. 30
29

forma concreta, como é o Poder Judiciário, bem como das regras de divisão de competência.

2 - Incorreções em relação às regras jurídicas de fixação de competência

Em relação aos argumentos jurídicos utilizados por este julgador para prolatar a presente decisão, considero relevante levar à baila os abaixo relatados.

Ofensa ao juiz natural

Como dito do excerto acima reproduzido, de juiz dessa comarca, de vara de igual competência material, efetivamente, de início já se vê que há ausência de previsão no ordenamento e possível extensão *praeter legem* jurisprudencial, de fixação de competência, pois verifica-se a completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo;

Da configuração de relação de consumo

Fins de verificação de ser a relação jurídica entre o 3º, ocupante ou proprietário, beneficiários da indenização, e o “pool” de seguradoras, efetivamente de consumo, verifica-se preliminarmente que: tal indenização é paga em virtude de danos decorrentes de delito, em sua acepção civil considerada, ou seja, ilícito a que aludem os Arts. 186 e 187 do CC, quando envolvidos veículos automotores ou ciclomotores; que a indenização de DPVAT se dá na modalidade de contrato de seguro, que prevê a álea normal para a espécie, ou seja, recolhe-se prêmio fixo e, se ocorrido o dano pessoal, indenizar-se-á o terceiro, ocupante ou mesmo o condutor e, caso contrário, o prêmio se perde em favor do “pool” de seguradoras, pelo risco que assumiu; que há um “pool privado” de fornecedores de produtos e serviços da área de seguros, que administram o caixa gerado pelo recolhimento de tal modalidade de seguro, fiscalizados por órgãos públicos e privados que lhes ditam as regras, em relação de adesão para com os proprietários de veículos; que, à exceção de empresas de transporte de pessoas, todos os demais proprietários se utilizam do seguro como destinatários finais, e por fim; que a contratação do seguro é compulsória.

Assim, à exceção da compulsoriedade na contratação, o que se verifica é a franca relação de consumo, por adesão, entre os proprietários de veículos e as seguradoras que administram o “Pool” que indeniza tais verbas. Mais: se assim não fosse, não seria posição pacífica no STJ o desconto do valor de indenização, da verba recebida a título de indenização de seguro DPVAT, em procedimentos desse jaez, sejam réis as seguradoras, causadores do evento, ou ambos.



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

Nessa esteira, verifica-se que, nas relações de seguro habitacional obrigatório; seguro aéreo; relações entre concessionária de serviços públicos, tais como água e luz, e seus beneficiados, no que tange aos serviços e tarifas cobradas e; mesmo em relações bancárias disciplinadas pelo BACEN, aplica-se o CDC.

Como argumento de reforço, verifica-se que, em se tratando de seguro, mesmo obrigatório, segundo entendimento do STJ, o CDC, em tal relação é aplicável.

Ação de indenização. Acidente aéreo. Vôo doméstico. Morte de passageiros. Danos pessoais. Recibo de quitação. Seguro obrigatório. Danos morais. I - O recibo de quitação de sinistro referente a seguro de risco aéreo, de natureza obrigatória, não exclui a pretensão de recebimento de indenização pelo direito comum. Precedente desta Corte. II - A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. Assim, a aplicação de indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica se refere a danos materiais, não excluindo aquela relativa a danos morais. ADEMAIS, ESTA CORTE TAMBÉM TEM ADMITIDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AFASTADO A LIMITAÇÃO DE TARIFA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DO AR, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III - A morte do pai dos autores em acidente aéreo, quando contava apenas 37 anos de idade, causou-lhes sofrimento intenso, somando-se ainda à perda de amparo material e emocional, faltando-lhes, da parte do ente querido, carinho e orientação, sobretudo no caso dos autos. Indenização por danos morais corretamente concedido. IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 245.465/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 264, REPDJ 05.09.2005 p. 396)

Assim, impossível de se afastar a incidência do CDC à espécie, pois.

Dos foros que a lei prevê para a propositura da demanda

Os foros legalmente indicados para que as referidas ações sejam propostas, são os indicados na lei processual civil, com as modificações operadas pelo CDC, a fim de melhor proteger a defesa de interesses dos consumidores, sendo:

- O foro do domicílio do réu, regra geral para propositura de ações, nos termos do Art. 94 e, havendo mais de um domicílio, podendo o réu ser demandado em qualquer deles, exige-se consideração de ser o réu pessoa jurídica e consequente interpretação combinada na espécie com o Art. 100, inciso IV, alínea “a”, ambos do CPC;
- Assim, quando o réu for pessoa jurídica, a regra é a propositura de ação no foro de sua sede (Art. 100, IV, “a” CPC);
- Para facilitação de acesso ao judiciário, prevê ainda o CPC em seu Art. 100, IV, “b”, que, havendo na pessoa jurídica diferentes filiais ou sucursais, será



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

competente o foro da sucursal ou agência, para os atos que ela (sucursal ou filial, por óbvio, em interpretação teleológica da lei) contraiu (grifos nossos);

Nesse sentido:

"A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato" – Súmula 363 do STF;

"Nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso IV do Art. 100 do CPC, é competente o foro do lugar onde se situa a agência do Banco do Brasil S/A no tocante às obrigações nela assumidas e onde deverão ser satisfeitas, nos termos do contrato celebrado pelas partes" (STJ – 3^a T. – Ag 27.734-8, DF, - AgRg. Rel. Min. Nilson Naves, J. 20.04.93, negaram provimento, v.u. DJU 24.05.93, p. 10.004 – No mesmo sentido: RSTJ 151/397 – Apud Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Teothônio Negrão e José Roberto Gouvêa, 38^a Edição, Saraiva, São Paulo, 2006, p. 228.

- d) Sob a ótica dos interesses da vítima, prevê ainda o CPC em seu Art. 100, parágrafo único, que, nas ações decorrentes de delito, é competente o domicílio do autor ou o domicílio da ocorrência dos fatos;
- e) Há ainda em lei especial e aplicável, a previsão do foro do domicílio do consumidor, idêntico ao domicílio do autor para fins de indenização de delito, pois o Art. 6º, inciso VIII, da lei consumerista garante ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com possível inversão do ônus da prova, sempre se utilizando dessas prerrogativas, segundo as regras ordinárias de experiência; (sem grifos no original).

Da análise dos preceitos acima e, para que se evite franca interpretação mercadológica das leis processuais acerca de competência, forma não indicada de interpretação pela justiça, **conclui-se de forma meridiana que não é extensível em benefício exclusivo dos patrocinadores da causa da parte autora-excepta**, o foro especial indicado, seja no CPC ou mesmo no CDC, pois por vezes pode até mesmo causar prejuízos de informação ao autor, consumidor, que em cidade diversa da que reside vem a pleitear seus direitos, **sendo importante lembrar que o direito à ampla informação é igualmente garantido pelo CDC (Art. 4º, IV).**

Por derradeiro, em relação ao posicionamento da jurisprudência araucariana a respeito do tema, nota-se nas decisões das câmaras integrantes do Egrégio Tribunal de Justiça e já extinto Tribunal de Alçada deste conceituado Estado, uma tendência de revisão de posicionamento, ante as distorções apresentadas e aqui consideradas, ao serviço judiciário, em casos idênticos. Assim já se decidiu:



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Juiz de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DE FORO DECLARADA EX OFFICIO PELA MAGISTRADA "A QUO". AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETENTE FORO DO DOMÍCILIO DA AUTORA OU DOS FATOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA COM REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE CONGOINHAS. (TJPR - Setima C.Cível (TA) - AI 0275349-7 - Bandeirantes - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unanime - J. 17.11.2004)

Mais: mesmo em casos análogos, em que foram provocadas as distorções fáticas e jurídicas aqui apresentadas, quando de avalanche de ações de restituição de parcelas de consórcio junto à Comarca de Paranavaí-PR e que até hoje geram consequências, a segunda instância *araucariana*, ciente de seu papel, promoveu a revisão das distorções nos casos análogos, conforme se vê dos julgados abaixo e notadamente das lavras do hoje Desembargador José Maurício Pinto de Almeida e da respeitável Ministra do STJ, Denise Arruda, então desembargadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA – CONSÓRCIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INOMINADO – DECISÃO DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DO RECURSO – PRELIMINARES – REJEIÇÃO – FORO COMPETENTE – AUTORES DOMICILIADOS EM OUTRAS COMARCAS – DEMANDA AJUZADA NA COMARCA DE PARANAVAÍ, DOMÍCILIO DOS ADVOGADOS DOS AUTORES – INADMISSIBILIDADE – CONTRARIEDADE ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA – CONSUMIDORES QUE VOLUNTARIAMENTE NÃO AJUZARAM A AÇÃO NOS SEUS RESPECTIVOS DOMICÍLIOS – REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ART. 100, IV, 'A', DO CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVÍDO. (TJPR – AI nº 126.244-4 – Rel. Des^a. DENISE MARTINS ARRUDA – 7^a C.Cív. – Ac. nº 724, DJPR. 11.11.2002)

53007995 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – CONSÓRCIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS – Autores domiciliados nos estados de Alagoas e São Paulo. Ação proposta na Comarca de Paranavaí, domicílio dos advogados dos autores – inadmissibilidade. Contrariedade às regras de competência. Prevalência do foro de eleição. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/PR – AI 0106708-7 – (19101) – 4^a C.Cív. – Rel. Des. Sydney Zappa – DJPR 03.09.2001)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – CONSÓRCIO – DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS – AUTORES DOMICILIADOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO GRANDE DO SUL – DEMANDA AJUZADA NA COMARCA DE PARANAVAÍ, DOMICÍLIO DOS ADVOGADOS DOS AUTORES – INADMISSIBILIDADE – CONTRARIEDADE ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA – PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVÍDO – Exercendo-se sobre todo o território nacional, por vários motivos, deverá a jurisdição ser repartida entre os muitos órgãos que a exercem. A



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

extensão territorial, a distribuição da população, a natureza das causas, o seu valor, a sua complexidade, esses e outros fatores aconselham e tornam necessária, mesmo por elementar respeito ao princípio da divisão do trabalho, a distribuição das causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme suas atribuições, que são previamente estabelecidas” (Moacyr Amaral Santos, “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil,” Saraiva, 1º volume, p. 170).
 (TJPR – Ag Instr 0113040-1 – (19805) – Paranavaí – 4ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. José Mauricio Pinto de Almeida – DJPR 25.02.2002)

Destarte, pelas razões expostas há de se admitir a incidência, no disposto na lei, de acordo com uma interpretação teleológica e sistemática, ante a impossibilidade de desistência da parte autora de utilizar seu foro de domicílio, assim, sendo de observância obrigatória a aplicação das regras do CPC, CDC para que se reconheça a competência do Juízo de domicílio do autor, para a apreciação e julgamento da demanda ajuizada, devendo ser remetidos para lá os respectivos autos.

Mais: Por amor ao debate, ainda que fosse possível o derrogar de seu foro privilegiado, a competência seria então examinada sob a regra geral, qual seja, domicílio do réu, com indicação da sede da pessoa jurídica demandada, visto que nenhum ato nesta comarca foi praticado.

Posto Isso, acolhendo *ex officio* a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda, por ofensa à Constituição Federal; princípios do juiz natural, ampla informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, **DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS À COMARCA DE Macuco-UL**, domicílio da parte(s) autora(s).

Intimem-se; Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilo e nossas homenagens.

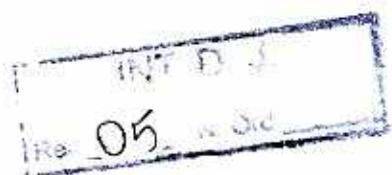
Diligências Necessárias.

Londrina, 16 de dezembro de 2010.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
JUIZ DE DIREITO

D A T A
Ano 17 de Out de 2011
Recebido em 03/08/2012.

Tribunal Federal de São Paulo
Emissor: E-mail Geral



34
2
34

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 23/02/2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 000578, de 24/02/2011, páginas nº 1252 à 1262.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 25/02/2011.

LONDRINA, 23 de Fevereiro de 2011.

TANIA SOARES FELIZARDO - Escrivã

Relacao no. 0005/2011

160. COBRANCA (ORD)-0079368-49.2010.8.16.0014-FABIANO MIRANDA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juizo para processar a demanda, por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, ampla informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de MACEIO-AL, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estílio e nossas homenagens."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, faço carga destes autos ao(a)
Dr(a). ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR),
mediante assinatura em livro próprio. (Carga N°: 01432/2011)

LONDRINA, 02 de Março de 2011.

Funcionário Autorizado

JUNTADA

Certifico e dou fé que faça juntada de
 Petição () Corresp. Devolvida () AR
 Mandado () Ofício () C. Precatória
 Cópias (fls. 1) () Outros
Londrina, 18/03/11

Tânia Soares Felizardo
Escrivã

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR.

Autos sob n.^o 79368/2010 – Ação de Cobrança

FABIANO MIRANDA GOMES, já qualificado nos autos em epígrafe de cobrança, que lhes move VERA CRUZ SEGUROS S.A., também já qualificada, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, em cumprimento ao disposto no Art. 526 do CPC, requerer a juntada de cópia do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 24/33, bem como de cópia do comprovante de sua interposição.

Informa, outrossim, as peças que instruem o AGRAVO:

a) - extratos de Internet do site <http://www.mapfre.com.br/> informando endereço da sucursal da ré em Londrina-PR;

b) - Certidão de publicação e prazo para agravo;

c) - Cópia integral dos Autos Nº 79368/2010: Petição inicial; Procuração, Documentos pessoais, Laudo Pericial, Boletim de Ocorrência, Prontuário médico, Decisão Interlocutória e Certidão de Publicação e Prazo.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Londrina, 10 de março de 2011.

Rafael Lucas Garcia
OAB n.^o 43.289

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CÓPIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FABIANO MIRANDA GOMES, brasileiro, solteiro, recepcionista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 12.854.154, inscrito no CPF/MF nº. 062.384.356-07, residente e domiciliado na Rua São Bento, nº 300, Bairro Jacintinho – CEP: 57040-150 em Maceió/AL por seu advogado "in fine" firmado, com escritório profissional anotado no rodapé, nos termos do artigo 522 c/c artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, vêm à elevada presença de Vossa Excelência interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em face da r. decisão do r. Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina prolatada nos autos de Cobrança nº 79368/2010, que declinou o foro da Comarca de domicílio do autor, para o julgamento da ação de cobrança aforada pelo Agravante perante a Comarca de Londrina, colacionando em anexo os documentos necessários para tanto.

Nestes termos,
Pede e espera por provimento.
Londrina, 10 de março de 2011.

Rafael Lucas Garcia
OAB nº. 43.289

PJPR 0081579/2011 LM 11 MAR 14:16

AUTOS nº 79368/2010 – Ação de Cobrança –

VARA DE ORIGEM: 6º VARA CÍVEL DA COMARCA
DE LONDRINA/PR

AGRAVANTE: FABIANO MIRANDA GOMES

**PROCURADOR DO AGRAVANTE: RAFAEL LUCAS
GARCIA, OAB/PR 43.289, com escritório
profissional na Rua: nº. Nevada, nº. 667, Jardim
Quebec – CEP: 86.060-238
Londrina/PR.**

RAZÕES DO AGRAVO

**EGREGIO TRIBUNAL - COLENDA CAMARA -
DOUTOS JULGADORES!**

O Agravante, irresignado com a r. decisão interlocutória proferida nos autos supra de Cobrança, pela qual foi reconhecida a incompetência absoluta de Londrina/PR, remetendo-se os autos para a Comarca de domicílio do autor para o julgamento dos autos principais de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT pela invalidez permanente acometida, vêm respeitosamente à presença de Vossas Excelências requerer a sua reforma, pelas razões que passa a expor.

I) **DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.**

Determina o Art. 522 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

No sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão (incidente ou principal, pouco importa) suscetível de provocar gravame à parte, sem pôr fim ao procedimento.

Como ensina LUIZ GUILHERME MARINONI, "o agravo, portanto, foi o recurso designado pelo Código de Processo Civil para servir de meio à impugnação de decisões interlocutórias. Quaisquer que sejam essas decisões, ou ainda seu conteúdo (decidindo sobre questão processual ou mesmo sobre o mérito, como acontece com as denominadas 'liminares'), em qualquer espécie de procedimento no processo civil brasileiro, é cabível o recurso de agravo" ².

Como se vê, o conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se, analisando o ou não o mérito, encerra uma das etapas (cognitiva ou executiva) do procedimento ou extingue o processo em primeira instância é sentença; se não encerra qualquer dessas etapas, mas decide questão suscetível de provocar gravame à parte, é decisão interlocutória.

Em vista disso, não há dúvidas de que a decisão agravada, na medida em que reconhece a comarca de domicílio do autor

¹ As decisões interlocutórias não se restringem à resolução de questão incidente (CPC, Art. 162). Muito pelo contrário. Versa sobre questão principal (questão de mérito), v.g., a decisão interlocutória que (i) defere ou indefere pedido de concessão de tutela antecipada, (ii) indefere liminarmente um dos pedidos cumulados na inicial por entendê-lo prescrito e (iii) resolve parcela incontroversa da demanda, na forma do Art. 273, §6º, do CPC. Nesse sentido: DIDIER JR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. II*. Bahia: JUSPODIVM, 2007. p. 223

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Vol. II: Processo de Conhecimento*. 6.ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 533.

como competente para julgar a ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT, determinando a remessa dos autos para aquela comarca, configura, sem dúvida, decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo e, neste caso, cabível se apresenta o recurso de Agravo (Art. 522 do CPC).

Em relação ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento previsto no citado preceito legal – ser a decisão recorrida suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação –, sua presença, no presente caso, é incontestável, senão vejamos.

O processo encontra-se devidamente instruído, estando os fatos relevantes estando devidamente comprovados, versando a questão somente sobre matéria de direito.

O Agravante é pessoa humilde e está em difícil situação financeira, sendo que já contava com os valores a receber, a título de indenização securitária pela invalidez acometida em decorrência de acidente de trânsito, para honrar seus compromissos.

No caso, há violação da legislação aplicável à espécie quanto à competência e seus fundamentos, e ao entendimento já pacificado nos Tribunais Pátrios. Também há violação aos princípios da celeridade e efetividade processual, pois com a remessa dos autos a outra comarca retardar-se-á a realização dos atos processuais necessários ao deslinde da questão e à concretização dos direitos do autor em receber a indenização devida.

Em outra comarca certamente o novo juiz requererá a realização de outros atos, ou até mesmo a releitura de atos já concretizados, o que prolongará ainda mais a solução do caso, que, por ser simples, em outra situação não demandaria tanto tempo, sendo contrário às necessidades do Agravante.

Diante desses motivos, requer às Vossas Excelências seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento e, no mérito, seja-lhe dado provimento.

II) BREVE RELATO FÁTICO – PROCESSUAL.

Amparado pela Lei 6.194/74 e posteriores alterações, implementadas pela Lei 8.441/92, o Agravante ajuizou Ação de Cobrança em face da agravada, buscando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT devida pela invalidez permanente, causada por acidente de trânsito.

Entretanto, o MM. Juiz reconheceu de ofício sua suposta incompetência territorial absoluta para o julgamento da causa, fundamentando-se nos princípios da legalidade e do juiz natural previstos constitucionalmente, manifestando-se nos seguintes termos:

"(....)

Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda, por ofensa à Constituição Federal; princípios do juiz natural, ampla informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS À COMARCA DE Maceió/AL, domicílio da parte(s) autora(s) (...)".

Deste modo, com o devido respeito ao posicionamento do nobre julgador singular, a decisão recorrida não merece prosperar, como se passa a expor.

III) INEXISTENCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E JUIZ NATURAL – COMPETENCIA TERRITORIAL – COMPETENCIA RELATIVA – MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO SÚMULA 33 DO STJ – NULIDADE DA SENTENÇA.

Na decisão recorrida, o nobre magistrado singular, reconheceu ex officio suposta incompetência absoluta, sob o fundamento de que estariam sendo violados os princípios do juiz natural, ampla informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, bem como ofensa à Constituição Federal.

Com o devido respeito à posição adotada pelo nobre magistrado singular, a decisão recorrida não merece subsistir. Vejamos.

Na fundamentação da r. decisão recorrida, o nobre julgador dispõe que no caso teria sido violado o princípio do juiz natural esculpido no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal que consagra que:

"Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Tal princípio assegura que todo julgamento e decisão deve emanar do órgão investido na competência para tanto. Humberto Theodoro Júnior ensina quanto ao princípio do juiz natural que:

"Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem,

expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna³.

Assim, conforme previsto na CF, o princípio do juiz natural se traduz na norma, segundo a qual só pode exercer jurisdição aquele investido em tal poder, e conforme a competência delineada na Carta Magna.

No caso, não houve violação a tal princípio, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto.

A ação versa sobre cobrança do seguro obrigatório DPVAT, regulado pela lei nº 6.194/74, deste modo, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, através de seus juízes investidos na função jurisdicional, como é o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR onde foi distribuído o feito, assim, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural no caso.

Neste sentido, o artigo 86 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral.

Quanto ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da CF, também mencionado pelo d. juízo singular, tem-se que tal princípio sequer se aplica ao caso.

O artigo 37, caput, da CF consagra os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais está o princípio da legalidade, in verbis:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

³ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** Vol. I. 48º ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 45.

Deste modo, resta claro que tal princípio se aplica ao Poder Público enquanto Administração Pública, no âmbito do direito público, relativo aos direitos da coletividade e do bem comum, já no caso, discute-se uma relação particular, um caso concreto, entre dois sujeitos privados, o Autor, como beneficiário da indenização, e a seguradora ré, como ente detentor do dever de indenizar.

Assim, não há que se cogitar a aplicação do referido princípio no caso, e, tampouco de violação ao mesmo, pois não se trata de discussão sobre direito público, direitos da coletividade, e sim, de uma relação entre particulares.

Em verdade, na r. decisão recorrida o que ocorre é o reconhecimento de ofício pelo d. juízo singular de incompetência relativa, qual seja, territorial, sob o equivocado fundamento de violação aos referidos princípios constitucionais e abuso de direito.

A competência territorial é a **"atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais levando em conta a divisão do território nacional em circunscrições judiciais"**⁴, sendo disciplinada nos artigos 94 a 100 do CPC.

Tal competência, assim como a em razão do valor (art. 102 do CPC), são relativas, ou seja, são passíveis de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas e não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, conforme súmula 33 do referido tribunal, *in verbis*:

"Súmula 33 do STJ - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A arguição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, e isso, através de interposição de peça própria, apartada da contestação, qual seja, exceção de incompetência, nos termos do artigo 112 do CPC, sendo que na sua falta a referida competência prorroga-se, tornando o juízo competente para o feito, conforme artigo 114 do CPC.

E outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, *in verbis*:

"(...) Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC).

⁴ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** Vol. I. 48^a ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2008, p. 199.

art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paraense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. (...) (TJ/PR, 3º Câm. Cível - decisão monocrática, AI nº 0523980-1, relator Fernando Antonio Prazeres, 10/09/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100, DO CPC - A HIPÓTESE É DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO E NÃO DE AÇÃO REPARATÓRIA EMANADA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 94, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 555.439-6, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante CENTAURO SEGURADORA S/A e Agravado MARTINIANO CARNEIRO DOS SANTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação Ordinária de Cobrança Securitária diferença proposta por Martiniano Carneiro dos Santos contra Centauro Seguradora S/A, que rejeitou a exceção de incompetência por considerar a regra contida no artigo 100, V, do CPC, passível de prorrogação a critério do autor. Colacionou precedentes deste Egrégio Tribunal (fls. 17/18 - TJ) Das razões recursais A agravante relatou que o agravado pretende o recebimento da indenização securitária do seguro DPVAT, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2004. A ação foi proposta na comarca de Londrina, sendo que esse foro não é o do domicílio do autor (Figueiras) nem do local do acidente, contrariando a norma inscrita no artigo 100, parágrafo único, do CPC. Afirmou que a decisão agravada não observou a ordem estabelecida pela Lei do Seguro Obrigatório, que impõe a observância da regra contida no art. 100, IV, alínea "d", do CPC, que remete diretamente ao parágrafo único da referida norma. Colacionou precedentes e ponderou que as regras de competência territorial e relativa devem ser observadas pelas partes e pelo magistrado, sob pena de violação ao contido no artigo 125, III, do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão agravada e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão com a declinação de competência para o foro do domicílio do autor ou do local do acidente. É o relatório. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O

recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que ao recurso que for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, seja negado seguimento pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. A questão pontual é definir qual o foro competente para apreciar ação indenizatória proposta pelo recorrido em face da recorrente, que pretende o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. O artigo 100, V, do CPC, dispõe que nas demandas de reparação de danos o foro competente é do lugar do ato ou fato que, no presente caso, seria a comarca de Figueira. Já o inciso IV, do mesmo artigo, define como foro competente o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ambas as hipóteses descritas se enquadram na categoria de competência relativa, ou seja, podem ser alteradas pelas partes desde que não haja prejuízo. Neste sentido cumpre transcrever os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça que resumem bem a celeuma: "A regra do art. 100, V, 'a' do CPC é norma específica em relação às dos arts. 94 e 100, inc. IV, 'a', do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no art. 100, V, 'a', considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou pessoa jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato" (STJ-4º, t. REsp 89.642, REL. Min. Ruy Rosado, j. 25.6.96, não conheciam, v.u., DJU 26.8.96, p. 29694). MAS O AUTOR PODE OPTAR PELO DOMICÍLIO DO RÉU, SEM QUE ESTE POSSA RECUSÁ-LO (STJ-3º, t., Resp 119.106, Rel. Min. Costa Leite, j. 27.5.97, não conheciam, v.u., SJU 18.8.97, p. 37.863)." Desse modo, o autor possui autorização legal e jurisprudencial para optar pelo domicílio do réu nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, conforme regra geral contida no artigo 94, caput, do CPC, que prescreve: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles." Verifica-

se, portanto, que o foro competente para a propositura da ação em questão é o do domicílio do réu, e como a agravante possui filiais em diversas cidades, a ação poderia ser proposta em qualquer uma delas, conforme dispõe o §1º do artigo supracitado. Logo, não há que se falar em incompetência relativa do juízo de Londrina, uma vez que a ré possui estabelecimento nessa cidade.

Ademais, deve-se ressaltar que se a lei faculta ao autor a escolha do foro no caso de o réu ter mais de um domicílio, não cabe a este questioná-la sob o argumento de que tal escolha prejudica o próprio autor.

Corroborando o entendimento aqui adotado vide os precedentes desta Egrégia Corte "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100, DO CPC. NÃO SE TRATA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, MAS SIM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 94, §1º, DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO RÉU. TENDO O RÉU MAIS DE UM DOMICÍLIO PODERÁ SER DEMANDADO EM QUALQUER UM DELES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU, TENDO EM VISTA QUE ESTE POSSUI SUCURSAL NO FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão n.º 7425, Ag Instr. 459753-5, IX C Cv., Rel. Eugênio Achille Grandinetti, jul. 28/02/2008, DJPR 14/03/2008). "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100, DO CPC. Não se Trata de Reparação de Danos Decorrentes de Acidente de Trânsito, mas Sim de Cobrança de Seguro Obrigatório. Direito Pessoal. Aplicação do Artigo 94, §1º, do CPC. Foro do Domicílio do Réu. Tendo o Réu mais de Um Domicílio Poderá ser Demandado em Qualquer um Deles. Ausência de Prejuízo para a Defesa do Réu, Tendo em Vista que Este Possui Sucursal no Foro Escolhido pelo Autor. Recurso Desprovido." (TJPR, AI 459.753-5, 9º CCv, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 28.02.08) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 94, CAPUT, DO CPC C/C ART. 100, IV, "B" DO CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA PRERROGATIVA LEGAL. 1. Em se tratando de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, rege-se a competência pela norma geral para as ações pessoais exposta pelo artigo 94, caput do Código de Processo Civil, cumulada com o artigo 100, inc. IV, "b", do mesmo diploma processual, Agravo de Instrumento sob o nº 0552020-5 donde se conclui ser competente o foro do local onde a parte requerida possuir agência ou sucursal.

2. Ademais, em sendo relativa a competência territorial, é

cabível a renúncia da prerrogativa legal pela parte a quem lhe aproveita. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, AI 498.110-8, 9º CCv, Rel. Desº. Rosana Amara Girardi Fachin). Assim, diante do flagrante desprovimento do recurso frente à dissonância com a mais recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal, a decisão agravada deve ser mantida, ratificando o foro da Comarca de Londrina como competente para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pelo agravado em face da agravante. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2009. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR (TJ/PR, 9º Câmara Cível, decisão monocrática, AI nº 0555439-6, relator Renato Braga Bettega, 27/01/2009)

Neste sentido recentes decisões do Tribunal de

Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA RECONHECIDA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33, DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

VISTOS, etc.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta PATRICIA FERRAZ DOS SANTOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que reconheceu de ofício a competência do foro do domicílio da autora para o processamento e julgamento da demanda (fls. 32/37-TJ).

Das razões recursais:

A agravante propôs Ação de Cobrança contra a agravada com o objetivo de receber indenização securitária do seguro DPVAT, uma vez que seu marido faleceu em decorrência de acidente de trânsito (fls. 18/21 - TJ).

A ação foi proposta na comarca de Londrina, motivo pelo qual o Magistrado Singular declarou ex officio a incompetência absoluta desse Juízo, determinando a remessa dos autos ao domicílio da autora para o processamento e julgamento da demanda. Inconformada com a referida decisão, a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento. Em síntese, afirmou que se trata de incompetência relativa que, conforme dispõe o artigo 112.º do CPC, e a Súmula 33, do STJ, não pode ser declarada de ofício.

Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para o fim de reconhecer

a competência da Comarca de Londrina para o deslinde do feito.

É o relatório.

II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado.

É justamente esta a hipótese em análise. A agravante pretende a reforma da decisão que reconheceu de ofício a competência da Comarca onde reside a autora, conforme preceitua o art. 101, I, do CPC. No caso em questão, a discussão versa sobre qual o foro competente para apreciar a ação de cobrança proposta pela recorrente em face da recorrida para o fim de receber o seguro obrigatório DPVAT. Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas).

Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a *ratione materiae* e a hierarquia (art. 111) - grifo nosso." (in: Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163)

Dessa forma, deve ser provido o recurso interposto pela agravante. Isso porque conforme preceitua a Súmula nº 33, do STJ "**a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício**".

Ressalte-se que "como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode requerer a prorrogação da competência" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo

civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007).

Verifica-se, portanto, que a demanda deve continuar tramitando na Comarca de Londrina, tendo em vista que não houve manifestação da agravada em sentido oposto.

Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta Egrégia Corte:

"Desta forma, em caso de não arguição de incompetência relativa por parte do réu, há a prorrogação da competência, o que significa dizer que é vedado ao juiz reconhecer de ofício a incompetência relativa. Portanto, equivocada a decisão do magistrado de 1º Instância que reconheceu a incompetência relativa sem a manifestação da agravada." (TJPR, 9º C.C. A.I. nº 565587-0, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j: 23/06/2009)

"A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de ingerência nas faculdades processuais estabelecidas pelo CPC (art. 112 do CPC e súmula nº. 33 do STJ)." (TJPR, 15º C. C., Acórdão nº 14062, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 18/02/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - TESTAMENTO PÚBLICO - REGISTRO E CUMPRIMENTO - ART. 96, CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSÍVEL SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSÁRIA A VIA CORRETA: EXCEÇÃO DE IMCOMPETÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR, 11º C. C., Acórdão nº 8710, Rel. Juiz Conv. Luiz Antonio Barry, DJ: 01/02/2008) Assim, a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se o foro da Comarca de Londrina como competente para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pela agravante em face da agravada.

3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão recorrida que determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor para o regular processamento da ação.

4. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA/RELATOR

Deste modo, ao reconhecer ex officio a incompetência absoluta, o d. juízo singular agiu em total desconformidade com a legislação aplicável à espécie e o entendimento pacífico de nossos tribunais, inclusive sumulado (súmula 33 do STJ), motivo pelo qual não merece subsistir tal decisão.

Assim, o Agravante requer o conhecimento do presente Agravo e o seu provimento, para dar o normal prosseguimento do feito, e ao final, a condenação da seguradora ré ao pagamento devido pelo seguro obrigatório DPVAT.

IV) REQUERIMENTO FINAL.

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, concedendo-lhe efeito suspensivo *inaudita altera parte* nos termos das regras cunhadas no artigo 527, inciso III, e no artigo 558, "caput" do Código de Processo Civil, reformando a citada decisão interlocutória proferida nos autos nº 79368/2010, reconhecendo a competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina para julgar e proferir a sentença de mérito nos presentes autos.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentado o Agravante, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que reitera o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o juízo a quo não analisou o pedido formulado na inicial.

Nestes termos,
Pedem e esperam por JUSTIÇA.

Londrina, 10 de março de 2010.

Rafael Lucas Garcia
OAB nº. 43.289

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

AUTOS N° 79368/2010:

- a) Petição inicial (fls. 02 a 10);
- b) Procuração, Documentos pessoais do Agravante (fls. 11 a 13);
- c) Laudo Pericial, Boletim de Ocorrência e Prontuário Médico (fls. 14 a 22);
- d) Decisão Interlocutória (fls. 24 a 33);
- e) Certidão de Publicação e Prazo (fls. 34)

PROCURADOR DO AGRAVANTE:

RAFAEL LUCAS GARCIA, OAB/PR n°. 43.289, com escritório profissional na Rua: Nevada, n°. 667 - Jardim Quebec – CEP: 86.060-238 - Londrina/PR.

DECLARAÇÃO

Eu, Rafael Lucas Garcia, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n.º 43.289, declaro, para os fins do Art. 544, §1º do Código de Processo Civil, que as peças que acompanham o presente recurso de Agravo de Instrumento são cópias fiéis das existentes nos autos sob n.º 79368/2010, com trâmite perante o Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR.

Londrina, 10 de março de 2011.

Rafael Lucas Garcia

OAB/PR n.º 43.289

52

52

CONCLUSÃO

Aos 18 de março de 2011, faço os presentes autos conclusos ao Dr. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Eu TANIA SOARES FELIZARDO, Escrivã.

1 – A decisão fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou susensivas-ativas, se o caso;

2 – Encaminhem-se por ofício as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 e sua tempestividade;

Int. Dil. Nec.

Londrina, 18 de março de 2011.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

D A T A
Aos 01 de 04 de 2011
recebi estes autos.

Escrivão

Vara Cível



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 03/06/2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 000646, de 06/06/2011, páginas nº 612 à 633.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 07/06/2011.

LONDRINA, 03 de Junho de 2011.

TANIA SOARES FELIZARDO - Escrivã

Relacao no. 0020/2011

326. COBRANCA (ORD)-0079368-49.2010.8.16.0014-FABIANO MIRANDA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A decisão fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou susensivas-ativas, se o caso; 2- Encaminhem-se por ofício as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 e sua tempestividade; Int. Dil. Nec. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

JUNTADA

Certifico e dou fé que faça juntada de
() Petição () Corresp. Devolvida () AR
() Mandado () Ofício () C. Precatória
(X) Cópias () ATA () Outros
Londrina, 19-08-11

Tânia Soares Felizardo

Assinatura



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



79368/2010
79368/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 784.131-4

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA

AGRAVANTE: FABIANO MIRANDA GOMES

AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA

RELATOR: DES. LUIZ LOPES

I.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra decisão que, em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, autos 79.368/2010, proposta pelo agravante, reconheceu **ex officio** a incompetência absoluta do juízo para processar a demanda.

II.

É de se observar que o recurso está intempestivo.

Com efeito, o artigo 522, do Código de Processo Civil, prescreve o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo.

A decisão ora hostilizada foi publicada no Diário de Justiça do dia 24/02/2011 e, consoante Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, o prazo

unum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 787.141-2

Estado do Paraná

55
56
FEB. 59
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

para interposição do recurso iniciou-se em 25/02/2011 (inclusive), conforme se denota da Certidão de Intimação, fl. 52, extinguindo-se em 06/03/2011, sendo este dia um domingo, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, no caso 09/03/2011, inclusive, em decorrência do feriado de Carnaval, conforme Decretos Presidenciais nº 957/2010 e 984/2010.

Ocorre que o agravo foi interposto somente em 11/03/2011, através do Protocolo Judicial deste Tribunal de Justiça, fl. 02 e 15 - TJPR, sendo, portanto, flagrantemente intempestivo, dai decorrendo sua manifesta inadmissibilidade.

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, **caput**, ambos do Código de Processo Civil.

III.

Intimem-se e, oportunamente, baixem-se.

Curitiba, 07 de junho de 2.011.

DES. LUIZ LOPES

Relator

0784131-4 Ag Instr - X Ccv

Y 57

| |
|---------------|
| TJPR |
| FLS. |
| RE |
| G |

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de recurso ao r. despacho de fls. RETRO.

Curitiba, ____ de 11 JUL 2011 de 201____.

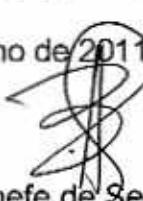


Chefe de Seção

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa destes autos à Seção de Baixa de Processos Cíveis .

Curitiba, 12 de julho de 2011



Chefe de Seção

CERTIDÃO

Certifico que face a decisão de fls. 24/33 e o transito do agravo de instrumento juntado as fls. 56, os autos serão remetidos a Comarca de MACEIÓ-AL. Dou fé.
Londrina, 26 de agosto de 2011.
EU TANIA SOARES
FELIZARDO, Escrivã

REMESSA

Aos 26 de agosto de 2011, faço remessa dos autos ao
Distribuidor Judicial para baixa.
EU TANIA SOARES
FELIZARDO, Escrivã

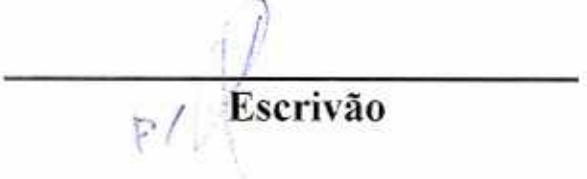
ANOTAÇÃO PROCEDIDA

29 AGO. 2011

DISTRIBUIDOR

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.
Maceió, 17 de outubro de 2011.


Escrivão

CERTIDÃO

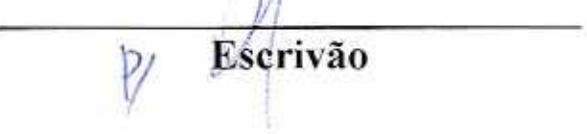
CERTIFICO que autuei e
registrei o presente feito. O
referido é verdade; dou fé.
Maceió, 17 de outubro de 2011.


Escrivão

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos
nesta data, ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível
da Capital.

Maceió, 17 de outubro de 2011.


Escrivão



Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (X) DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA FAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCHILAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () OFÍCIO
 - 18.7. () MANDADO
 - 18.8. () CARTA
 - 18.9. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 24 de novembro de 2011.

José Afrânia dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito



Juizo de Direito da 7^a Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

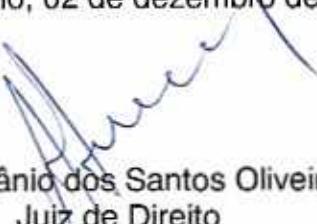
Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO

1. Cite-se o réu, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, no endereço fornecido às fls. 02, para responder a presente ação, querendo, na forma e no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 285 do Estatuto Processual Civil; ficando ciente de que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Maceió, 02 de dezembro de 2011.


José Afrânio dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Maceió, _____ de _____ de _____

C. crivão



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

Foro Des. Jairon Maia Fernandes, Avenida Presidente Roosevelt, nº 260, Barro Duro, Maceió-AL

CARTA DE CITAÇÃO

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Ao(À) Senhor(a)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Av. Higienópolis, 702, Centro

Londrina-PR

CEP 86020-080

Fica Vossa Senhoria CITADO para responder a ação acima descrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cuja cópia segue em anexo como parte integrante desta.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319 do CPC).

Maceió, 15 de fevereiro de 2012


 José Afrânia dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

JUNTADA

Junto, nesta data, nos autos o seguinte:

Maceió, 17 de 07 de 12

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lince Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

C/16
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL.

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Maceió, 20 de ab de 13


Rafael Garcia

AUTOS: 0042557-85.2011.8.02.0001

FABIANO MIRANDA GOMES, já qualificado nos autos em epígrafe de AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, requerer a juntada do substabelecimento anexo, bem como que as futuras intimações sejam feitas em nome da Drª THAÍSA CRISTINA CANTONI - OAB/AL sob o nº. 9.344A, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió, 22 de maio de 2012.


Rafael Lucas Garcia
OAB/PR 43.289

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

fls. 60
63

SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTE: RAFAEL LUCAS GARCIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 43.289, com escritório na Rua Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec, Londrina/PR – CEP 86.060-238 – Fone/Fax (43) 3031-1320.

SUBSTABELECIDO: THAISA CRISTINA CANTONI, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/AL sob o nº. 9.344-A, com escritório na Rua Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec, Londrina/PR – CEP 86.060-238 – Fone/Fax (43) 3031-1320.

PODERES: sem reservas de iguais, os que foram conferidos ao substabelecente por FABIANO MIRANDA GOMES, em especial para defender seus interesses nos autos de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT.

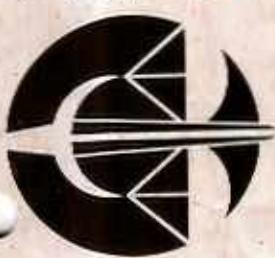
Londrina/PR, 22 de maio de 2012.

RAFAEL LUCAS GARCIA
OAB/PR 43.289

JUNTADA DE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA

Em 03 de agosto de 2012 é juntado a estes autos do envelope e respectivo aviso de recebimento (AR085538858TJ - Mudou-se) referente ao ofício n. 0042557-85.2011.8.02.0001-0-001 emitido para Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Usuário: M9229

**PODER JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**



| | |
|--|------------|
| AC Genuí referência nº 2011 # 85 2011-0001 | 20/08/2012 |
| DESTINATÁRIO Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Rua Joaquim Nabuco, C.J./06/107, 161, Farol 57051-410, Maceió, AL | |
| REMETENTE 7º Cartório Civil da Capital Av. Presidente Flóres e Vilela, s/n, Antigo 7º Cartório de Feitos Não Privativos, Bairro Duro 57045-150, Maceió, AL | |
| AO REMETENTE <input checked="" type="checkbox"/> Fazendo <input type="checkbox"/> N° habilitante _____ <input type="checkbox"/> Não autorizado <input type="checkbox"/> Prazo _____ | |
| 25 MAR 2012 | |
| COD.FAROL-AL | |
| | |
| AR085538858BR | |

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos, para o Juiz, em Fórum,
Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de
Fatos Não Privativos da Capital.

Maceió, 03 de 08 de 2012.





Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PRÓVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (X) DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. ()ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () OFÍCIO
 - 18.7. () MANDADO
 - 18.8. () CARTA
 - 18.9. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. ()ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 19 de outubro de 2012.

José Afrânia dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

JUNTADA
Julio, nessa data, se põe o seguinte:
requerimento e
substituição de
de 06/07 de 2013
Macedo, 10 de 07 de 2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA
CIVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - ALAGOAS

RECEBIMENTO
Recebidos nesta data.
Maceió, 09 de Junho de 2013

AUTOS: 0042557-85.2011.8.02.0001

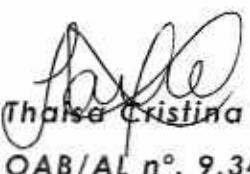
FABIANO MIRANDA GOMES, já qualificado nos autos em epígrafe de AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, requerer a juntada do presente instrumento de subsfabelecimento.

Por fim, requer que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante, OAB/AL 9.509, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 28 de junho de 2013.


Thaisa Cristina Cantoni
OAB/AL nº. 9.344-A

67

SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTE: THAISA CRISTINA CANTONI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AL sob o nº. 9.344-A, com escritório na Rua Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec, Londrina/PR – CEP 86.060-238 – Fone/Fax (43) 3031-1300

SUBSTABELECIDO: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AL sob nº. 9.509, com escritório na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2789, Sala 308, Edifício Norcon – Bairro de Mangabeiras, Maceió/AL – CEP 57037-530

PODERES: SEM RESERVAS de iguais, os que foram conferidos ao substabelecente por **FABIANO MIRANDA GOMES**, em especial para defender seus interesses nos autos de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT.

Maceió/AL, 9 de julho de 2013.


THAISA CRISTINA CANTONI
OAB/AL nº. 9.344-A

CONCLUSÃO
Foi aprovado o parecer favorável.
Assinado em 10/07/2013.



Juizo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900.
 Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (X) DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRE-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRE-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SI:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () OFÍCIO
 - 18.7. () MANDADO
 - 18.8. () CARTA
 - 18.9. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 18 de setembro de 2013.

Luciano Andrade de Souza
 Juiz de Direito

Mod. DESPACHO VISTO EM CORREIÇÃO



Juizo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (X) DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUM普RA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUM普RA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. ()ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () OFÍCIO
 - 18.7. () MANDADO
 - 18.8. () CARTA
 - 18.9. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. ()ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 05 de agosto de 2014.

Luciano Andrade de Souza
Juiz de Direito

Mod. DESPACHO VISTO EM CORREIÇÃO



**Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail:
vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO

Considerando que o presente processo encontra-se sem movimentação por mais de 100 (cem) dias, a reclamar pronta intervenção judicial, por ser medida imperiosa, determino o retorno dos autos conclusos com análise sobre a movimentação.

Maceió(AL), 17 de setembro de 2015.

**Luciano Andrade de Souza
Juiz de Direito**

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho supra, após análise, faço conclusão dos presentes autos.

Data supra.

Serventuário da Justiça



Juizo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
 Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br
 Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001
 Ação: Procedimento Ordinário
 Autor: Fabiano Miranda Gomcs
 Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2015

Provimento nº 19/2011

1. PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. DESPACHO
 - 2.2. DECISÃO
 - 2.3. SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. AO TRIRUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. À CONTADORIA
 - 9.3. À DISTRIBUIÇÃO
10. EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. CONCILIAÇÃO
 - 11.2. INSTRUÇÃO
 - 11.3. OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. DO AUTOR
 - 12.2. DO RÉU
 - 12.3. DAS PARTES
13. ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. JUNTE-SE PETIÇÃO
16. CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. EDITAL
 - 18.3. PRECATÓRIA
 - 18.4. OFÍCIO
 - 18.5. MANDADO
 - 18.6. OFÍCIO
 - 18.7. MANDADO
 - 18.8. CARTA
 - 18.9. ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. DESPACHO
 - 19.3. DECISÃO
 - 19.4. SENTENÇA
20. CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. OUTROS:

Maceió(AL), 06 de outubro de 2015.

Luciano Andrade de Souza
 Juiz de Direito



Juízo de Direito - 7ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail:
vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº: 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Assunto: Inadimplemento

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ATO ORDINATÓRIO

Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos.

Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.

Maceió, 20 de abril de 2016

Darlany Christine Alves de Lima
Analista Judiciário

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Processo nº: 0042557-85.2011.8.02.0001

FABIANO MIRANDA GOMES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que a este subscreve, conforme instrumento procuratório já incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência se manifestar, informar e requerer o que se segue:

A presente ação trata de cobrança do seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito e, por assim ser, será necessário avaliar a debilidade sofrida pelo autor a fim de que se possa comprovar a graduação da lesão acometida à vítima, através de perícia.

É de fundamental importância trazer a este Douto Juízo a necessidade da realização do procedimento supracitado tendo em vista o intuito de se atribuir o valor estabelecido em súpero por meio do percentual apurado pelo laudo pericial.

Todavia já temos conhecimento da dificuldade da realização da perícia pelo Instituto Médico Legal – IML, tendo em vista que o referido órgão já anunciou que só realizará perícias de cunho penal.

Isto posto, e diante da necessidade de celeridade processual, requer o Autor que seja determinada uma **PERÍCIA JUDICIAL**, com perito nomeado por este Douto Julgador e que os custos da perícia sejam arcados pela Ré, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao Requerente, tudo por ser da mais Lídima Justiça!

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 13 de junho de 2016.

ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE
OAB/AL 9.509

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0229/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº AVIII1680, do dia 04/08/2016, página 126/139, com início do prazo em 05/08/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/08/2016 - Dia do Advogado - Prorrogação
27/08/2016 - N. Sra. dos Prazeres - Padroeira de Maceió - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL) | 30 | 20/09/2016 |

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos.Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.Maceió, 20 de abril de 2016Darlany Christine Alves de LimaAnalista Judiciário"

Do que dou fé.
Maceió, 3 de agosto de 2016.

Escrivã(o) Judicial



Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2016
Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. (X) DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 04 de outubro de 2016.

Luciano Andrade de Souza
Juiz de Direito



Juízo de Direito - 7ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail:
vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº: 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DECISÃO

Com fundamento no artigo 465, *caput* e parágrafos, do CPC, nomeio o Dr. Djalma Olímpio Maia Sant'ana para funcionar como perito do presente processo. Intime-se o aludido perito na Rua Dona Alzira Aguiar, nº. 239, Pajuçara, Maceió/AL, CEP de nº 57030-532, para fixar a data, hora e local da realização da perícia, cujo objetivo é constatar o grau das lesões causadas em decorrência de acidente automobilístico.

Desde já, fixo os honorários periciais na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverá ser depositada pela parte demandada, uma vez que requereu a produção de tal prova.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que entendem necessários e indiquem assistente técnico.

Após, intimem-se as partes por meio do DJE para que sejam cientificadas do dia, hora e local da perícia, a fim de que possam comparecer

Publique-se.

Maceió, 04 de agosto de 2017.

Luciano Andrade de Souza
Juiz de Direito



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Maceió - AL, 18 de agosto de 2017.

Ação:Procedimento Ordinário

Autos : 0042557-85.2011.8.02.0001

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

A Sua Senhoria;

Djalma Olímpio Maia Sant'ana

Rua Dona Alzira Aguiar, 239, Pajuçara

Maceió-AL

CEP 57030-532

Fica Vossa Senhoria intimado para tomar ciência do despacho adiante transcrito:

DECISÃO: "Com fundamento no artigo 465, caput e parágrafos, do CPC, nomeio o Dr. Djalma Olímpio Maia Sant'ana para funcionar como perito do presente processo. Intime-se o aludido perito na Rua Dona Alzira Aguiar, nº. 239, Pajuçara, Maceió/AL, CEP de nº 57030-532, para fixar a data, hora e local da realização da perícia, cujo objetivo é constatar o grau das lesões causadas em decorrência de acidente automobilístico. Desde já, fixo os honorários periciais na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverá ser depositada pela parte demandada, uma vez que requereu a produção de tal prova. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que entendem necessários e indiquem assistente técnico. Após, intimem-se as partes por meio do DJE para que sejam cientificadas do dia, hora e local da perícia, a fim de que possam comparecer. Publique-se. Maceió, 04 de agosto de 2017. Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito."

Darlany Christine Alves de Lima
Analista Judiciário



Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2017
Provimento nº 19/2011

1. (x) PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 31 de agosto de 2017.

Luciano Andrade de Souza
Juiz de Direito

8

| CORREIOS | | AR AVISO DE RECEBIMENTO | |
|--|--|--|--|
| DESTINATÁRIO Djalma Olímpio Maia Sant'ana Rua Dona Alzira Aguiar, 239, Pajuçara 57030-532, Maceió, AL | |  | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 7º Cartório Civil da Capital Av. Presidente Roosevelt, s/n, Antigo 7º Cartório de Feitos Não Privativos, Bairro Duro 7045-150, Maceió, AL | | CARTA 9912340399/ DR/AL/A/ TJAL CORREIOS | |
| AR726720539TJ | |  | |
| | | DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0042557-85-2011.8.02.0001-0002 (Proc. digital) | |
| | | MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconectado <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não presto <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Morto <input type="checkbox"/> 9 Outros | |
| | | ATENÇÃO Após (três) tentativas de entrega, devolver o objeto. | |
| | | ASSINATURA DO RECEBEDOR  | |
| | | NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR  | |
| | | DATA ENTREGA  | |
| | | Nº DOIS DE IDENTIDADE  | |



Juízo de Direito - 7^a Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail:
vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº: 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao Provimento nº 08, de 22 de abril de 2015, da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, juntei, nesta data, o AR726720539TJ. O referido é verdade, do que dou fé. Maceió, 18 de setembro de 2017.

Darlany Christine Alves de Lima
Analista Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7º Vara Cível de Maceió- AL

DJALMA OLÍMPIO MAIA SANTANA, brasileiro, solteiro, RG nº 2000001106486, CPF nº 054859374-46, inscrito no Conselho Regional de Medicina/ALAGOAS, sob o nº 5125, com escritório profissional nesta cidade na rua Barão José Miguel, nº 71, bairro Farol, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, vem, respeitosamente informar a vossa excelência, com fulcro no artigo 156, do código de processo civil, que aceita o encargo para o qual foi nomeado, conforme honorários judiciais fixados por este duto juízo.

Desta forma, informa em anexo, as datas e horários das respectivas perícias e requer a juntada dessas aos autos para tornar ciente todas as partes interessadas para os devidos fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió-AL, 21 de setembro de 2017.



Djalma Olímpio Maia Santana
CRM/AL 5125

ANEXO

Data de Realização das perícias: 06/11/2017

Horário: Por ordem de chegada, das 8h00min às 12h00min

Local: Rua Barão José Miguel, n 71, Farol

Referência: aos fundos da Eletroluz, Tel da clínica: (082) 3317 3385- Falar com Deise ou

Fernanda

Telefone da responsável pela clínica: (082) 99802 8024 - Sra. Camila

| Nº do Processo | Autor |
|---------------------------|-----------------------------|
| 0714052-38.2014.8.02.0001 | Alexandre Muniz Salgueiro |
| 0725043-39.2015.8.02.0001 | Marcos Paulo de Araújo Belo |
| 0042557-85.2011.8.02.0001 | Fabiano Miranda Gomes |



CERTIDÃfO

Autos: 0042557-85.2011.8.02.0001

Classe: Procedimento Ordinário

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituÃ-do(s) por essa certidÃ£o, pelo seguinte motivo:

Erro de digitação.

Maceió, 21 de setembro de 2017.

Darlany Christine Alves de Lima



Juízo de Direito - 7ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail:
vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº: 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por Fabiano Miranda Gomes em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, constata-se que a demanda foi proposta na comarca de Londrina/PR e em razão do declínio de competência, foram os autos remetidos a esta comarca de Maceió/AL e distribuídos para este Juízo.

Após a tentativa da citação do réu, o Aviso de Recebimento – A. R. – retornou sem cumprimento, posto que consta nele a informação de que o réu teria se mudado.

Todavia, o demandante pugnou pela produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo às fls. 85.

Nesse contexto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 85, posto que a parte ré sequer foi citada e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço do réu.

Intime-se o perito para que cancele eventual a perícia agendada.

Publique-se.

Maceió ,21 de setembro de 2017.

Luciano Andrade de Souza
Juiz de Direito



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Maceió - AL, 27 de setembro de 2017.

Ação:Procedimento Ordinário

Autos : 0042557-85.2011.8.02.0001

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

A Sua Senhoria;

Djalma Olimpio Maia Sant'ana

Rua Dona Alzira Aguiar, 239, Pajuçara

Maceió-AL

CEP 57030-532

Assunto: Intimação da decisão.

Intimo Vossa Senhoria para tomar ciência da decisão adiante transcrito:

DECISÃO: "Cuida-se de ação de cobrança proposta por Fabiano Miranda Gomes em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, constata-se que a demanda foi proposta na comarca de Londrina/PR e em razão do declínio de competência, foram os autos remetidos a esta comarca de Maceió/AL e distribuídos para este Juízo. Após a tentativa da citação do réu, o Aviso de Recebimento A. R. retornou sem cumprimento, posto que consta nele a informação de que o réu teria se mudado. Todavia, o demandante pugnou pela produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo às fls. 85. Nesse contexto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 85, posto que a parte ré sequer foi citada e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço do réu. Intime-se o perito para que cancele eventual a perícia agendada. Publique-se. Maceió ,21 de setembro de 2017. Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito".

**Darlany Christine Alves de Lima
Analista Judiciário**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0226/2017, foi disponibilizado na página 82/87 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/10/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL) | 5 | 09/10/2017 |

Teor do ato: "Autos nº: 0042557-85.2011.8.02.0001Ação: Procedimento OrdinárioAutor: Fabiano Miranda GomesRéu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A DECISÃOCuida-se de ação de cobrança proposta por Fabiano Miranda Gomes em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados nos autos.Compulsando os autos, constata-se que a demanda foi proposta na comarca de Londrina/PR e em razão do declínio de competência, foram os autos remetidos a esta comarca de Maceió/AL e distribuídos para este Juízo.Após a tentativa da citação do réu, o Aviso de Recebimento - A. R. - retornou sem cumprimento, posto que consta nele a informação de que o réu teria se mudado.Todavia, o demandante pugnou pela produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo às fls. 85.Nesse contexto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 85, posto que a parte ré sequer foi citada e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço do réu.Intime-se o perito para que cancele eventual a perícia agendada.Publique-se.Maceió"

Do que dou fé.
Maceió, 29 de setembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MACEIÓ – AL.**

AUTOS 0042557-85.2011.8.02.0001

Fabiano Miranda Gomes, já qualificado nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **FEDERAL SEGUROS S/A** vem por seu procurador abaixo subscrito, com o devido respeito à douta presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. retro, vem expor e requerer o que segue:

Ressaltando o fato de a FEDERAL SEGUROS S/A, atual Ré na lide em questão, não mais fazer-se presente com sucursal representativa nesta capital, sendo assim, vem o Autor, **REQUERER a Substituição do Polo Passivo** da presente ação, alterando a parte demandada para a parte e o endereço abaixo citado.

• **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.031-205.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

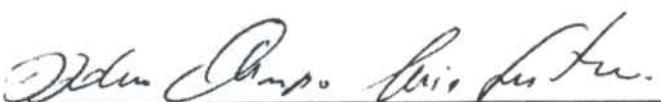
Maceió, 9 de outubro de 2017

**ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE
OAB/AL 9.509**

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 7º Vara Cível de Maceió- AL

DJALMA OLÍMPIO MAIA SANTANA, brasileiro, solteiro, RG nº 2000001106486, CPF nº 054859374-46, inscrito no Conselho Regional de Medicina/ALAGOAS, sob o nº 5125, com escritório profissional nesta cidade na rua Barão José Miguel, nº 71, bairro Farol, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, declara que está ciente da decisão realizada no processo de nº 0042557-85.2011.8.02.001, que torna sem efeito a decisão de fls. 85, cancelando o agendamento da perícia.

Maceió, Al, 13 de outubro de 2017.



Djalma Olímpio Maia Santana
CRM/AL 5125



Juízo de Direito - 7^a Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail:
vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº: 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao Provimento nº 08, de 22 de abril de 2015, da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, juntei, nesta data, o AR726890759TJ. O referido é verdade, do que dou fé. Maceió, 24 de novembro de 2017.

Darlany Christine Alves de Lima
Analista Judiciário



Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2018
Provimento N° 27/2017

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. (X) DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 29 de outubro de 2018.

Luciano Andrade de Souza
Juiz de Direito



Juízo de Direito - 7ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail:
vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº: 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição do polo passivo formulado pela parte autora nas fls. 96.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que na hipótese em lupa não foi operada a citação, nos termos do art. 329, inc. I, do CPC/2015, defiro o requerido nas fls. 96.

Para tanto, determino a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT no lugar da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Após, promova-se a citação do novo réu no endereço fornecido nas fls. 96 para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos exordiais.

Publique-se.

Maceió, 27 de maio de 2020.

Luciano Andrade de Souza
Juiz de Direito



Juízo de Direito - 7^a Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail:
vcivel7@tj.al.gov.br**

Autos nº: 0042557-85.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Fabiano Miranda Gomes

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que conforme determinado na decisão interlocutória de fls. 101, passo a alterar o polo passivo destes autos de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. para Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT. O referido é verdade, do que dou fé Maceió, 28 de maio de 2020.

Darlany Christine Alves de Lima
Analista Judiciário



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tj.al.gov.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: 0042557-85.2011.8.02.0001
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inadimplemento**
 Autor: Fabiano Miranda Gomes
 Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Destinatário:

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
 Rio de Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

Fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para oferecer resposta no prazo e com as advertências abaixas assinalados.

PRAZO: O prazo para oferecer resposta aos termos da petição inicial, a qual deverá ser apresentada por petição, é de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC).

ADVERTÊNCIAS:

01) Não sendo oferecida contestação no prazo marcado, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, na internet, no endereço www.tjal.jus.br, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Maceió, 28 de maio de 2020. Darlany Christine Alves de Lima - Analista Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0224/2020, encaminhada para publicação.

| | |
|--|-------|
| Advogado | Forma |
| Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL) | D.J |

Teor do ato: "DECISÃO Trata-se de pedido de substituição do polo passivo formulado pela parte autora nas fls. 96. É o breve relatório. Decido. Considerando que na hipótese em lupa não foi operada a citação, nos termos do art. 329, inc. I, do CPC/2015, defiro o requerido nas fls. 96. Para tanto, determino a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT no lugar da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Após, promova-se a citação do novo réu no endereço fornecido nas fls. 96 para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos exordiais. Publique-se. Maceió, 27 de maio de 2020. Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito"

Maceió, 30 de maio de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0224/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/06/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
12/06/2020 - Corpus Christi - Alteração - Ato Normativo nº04/2020 - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL) | 15 | 06/07/2020 |

Teor do ato: "DECISÃO Trata-se de pedido de substituição do polo passivo formulado pela parte autora nas fls. 96. É o breve relatório. Decido. Considerando que na hipótese em lupa não foi operada a citação, nos termos do art. 329, inc. I, do CPC/2015, defiro o requerido nas fls. 96. Para tanto, determino a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT no lugar da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Após, promova-se a citação do novo réu no endereço fornecido nas fls. 96 para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos exordiais. Publique-se. Maceió, 27 de maio de 2020. Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito"

Maceió, 3 de junho de 2020.